



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

PROCESSO Nº11.660
TOMADA DE PREÇO Nº 01/22
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de geração de energia solar na Câmara Municipal.

Recebe esta Presidência os autos de que trata a abertura de procedimento administrativo, modalidade Licitação Pública, tipo Tomada de Preço, para contratação de empresa para implantação de sistema de geração de energia solar na Câmara Municipal.-

Tendo em vista que os autos encontram-se conclusos para esta Presidência, porém o caso merece minucioso tratamento antes de procedermos nossa opinião, especialmente sob a ótica do tratamento efetivado quando da elaboração do Edital e apontamento pelo setor jurídico desta Casa por não acostar nos autos o projeto executivo como determina os ditames legais.

Tendo em vista que está contido o princípio do interesse público, de análises da melhor proposta embora tenha comparecido empresa(s) interessada(s) no referido certame. A decisão tem amparo na legislação que rege toda a matéria que envolve o certame e que trata de anulação da licitação. Há que se ressaltar princípios do Direito Administrativo, os quais estabelecem que o edital faz lei entre as partes e que a licitação precede a contratação, todavia esta sujeita-se à conveniência da Administração, conforme preleciona a melhor doutrina de Hely Lopes Meirelles, págs. 3, ss., *in* Licitação e Contrato Administrativo, 4ª ed. Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, S.P., 1979, que Licitação, apesar de mero procedimento administrativo, “é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da Licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é a condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona o melhor contratante; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.” Consubstancia o mesmo doutrinador sobre a revogação do processo licitatório (Op. C., pág. 178), afirmando que, “A revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, mas nem por isso dispensa a justificação do ato revocatório. A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação. São as conveniências



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do serviço que comandam a revogação, e passam a ser justa causa da decisão revocatória”...Ante o exposto, ressaltamos que na situação *sub examen*, há justa causa para a anulação da licitação em tela, encontra justificativa na preservação do interesse público e na rigorosa observância do princípio da isonomia e da probidade administrativa. Assim sendo, nos termos da legislação determinante e ante as falhas apontadas as fls. daquele processado, não atendendo, o termo referencial, todas as informações necessárias para obtenção de uma proposta equilibrada aos olhos de prováveis proponentes, opinamos pela anulação do ato da presente licitação, uma vez porque reputa-se inconveniente e inadequada à satisfação do interesse público, pois que a Administração pode desfazer seus próprios atos a qualquer tempo, tendo em vista a manifestação do interesse público na citada matéria.

É principalmente no âmbito dos atos discricionários que se encontra campo mais fértil para a prática de atos imorais, pois é neles que a Administração Pública tem liberdade de opção entre várias alternativas, todas elas válidas perante o direito. Ora, pode perfeitamente ocorrer que a solução escolhida pela autoridade, embora permitida por lei, em sentido formal, contrarie valores éticos não protegidos diretamente pela regra jurídica, mas passíveis de proteção por estarem subjacentes em determinada coletividade. É o caso do presente certame licitatório. Mantemos a lição aplicada pela sua essência e objetividade de que trata a matéria, no dizer de Maria Sylvania Zanella Di Pietro ao assinalar que “a partir do momento em que a Constituição Federal, no art. 37, inseriu o princípio da moralidade entre os de observância obrigatória pela Administração Pública e, no art. 5º, LXXIII, colocou a lesão à moralidade administrativa como um dos fundamentos da ação popular, ela veio permitir duas conclusões: a primeira é a de que o ato administrativo imoral é tão inválido quanto o ato administrativo ilegal; a segunda é uma consequência da primeira, ou seja, é a de que, sendo inválido, o ato administrativo imoral pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, para fins de decretação de sua *invalidade*.” (in *A moralidade como limite à discricionariedade administrativa*, pag. 116).

Hely Lopes Meirelles, grande mestre administrativista, já alertava que “para o particular tudo é possível, para o administrador público obediência à Lei”.

De sorte que não pode haver ocultamento de atos administrativos, em especial quanto a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

procedimentos licitatórios, como bem observado pelo ilustre administrativista Prof. Celso Bandeira de Mello, ao afirmar “*que consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida*”. (in Discricionarieidade e Controle Jurisdicional, Malheiros, São Paulo, 1992, pag. 70).

A rigor, o dinheiro público deve ser aplicado com total parcimônia!

Determino a imediata anulação dos atos da Comissão Julgadora de Licitações, por não atender parcialmente os ditames legais, para todos os efeitos legais, pois o mesmo não possibilitaria a integralidade de informações faltantes no termo referencial na participação de outros licitantes na modalidade pretendida, além de que seja o servidor responsável pela publicação certifique nominalmente a existência dela, anexando-se a publicação, mantendo-se as demais condições editalícias e o devido prosseguimento.

Câmara Municipal de Catanduva, em

04 de novembro de 2022.

Vereador Gleison Begalli
Presidente